



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.002736/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** OBERDAN DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1**

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 30.964,39, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

.....

A impugnação de fls. 01 a 02 foi protocolada em 06/10/2009, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- o Instituto do Nacional do Seguro Social indeferiu o pedido de aposentadoria formulado por ele;
- que após seis anos, obteve decisão administrativa emitida pela Quinta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso do INSS, reconhecendo, enfim, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
- em razão disso, recebeu, de forma acumulada, o benefício de aposentadoria devido desde o ano de 2000 no ano-calendário 2007;
- se tivesse recebido esse benefício na época correta, estaria isento do Imposto de Renda, pois estaria abaixo do limite para tributação;
- a natureza desse benefício recebido de forma acumulada é de indenização, com caráter de mera reposição patrimonial, em razão do dano que lhe foi causado por INSS;
- o seu direito à isenção do Imposto de Renda é garantido pela Súmula nº 215 do STJ.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.



A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 01/06/2011, no acórdão 04-24.719, às e-fls. 38 a 40, julgou a impugnação improcedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 53 no qual alega, em síntese, que:

- Ingressou no Judiciário pleiteando isenção do imposto de renda da pessoa física, processo que tramita sob o nº 0008240-64.2009.4.02.5110;
- Em 2010 o juiz declarou inexistência da relação tributária, julgando o pleito do contribuinte procedente;
- O presente processo administrativo deve ter seu curso interrompido até decisão final do Poder Judiciário;
- Alega que os rendimentos recebidos acumuladamente devem respeitar o regime de competência, conforme jurisprudência do STJ

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/08/2011, e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/09/2011, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Conforme documentos anexados em sede de Recurso Voluntário, às e-fls. 48 a 53, o contribuinte ingressou com ação judicial em face à União Federal, pleiteando a declaração de inexistência de relação tributária quanto a incidência de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente de benefício previdenciário atrasado. Desta forma, aplica-se a a súmula nº 1 do CARF, cuja redação é:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso por haver concomitância de processo judicial e administrativo, declarando a definitividade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni